



Excelentíssimo Sr. Relator do Município de Rio Tinto referente ao exercício de 2024 –
Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, através dos Procuradores que esta subscrevem, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi – Prefeita Municipal de Rio Tinto, com base nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

1. DOS FATOS

Em 15 de agosto de 2023, este eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de seu Órgão Auditor, realizou diversas inspeções para avaliar o andamento de 110 obras referentes à construção de creches em dois modelos padrão, previstas em convênios firmado pelas prefeituras com o Governo do Estado, no âmbito do Programa Estadual **PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA**.

Para cada uma das creches, foram avaliados diversos aspectos da execução da obra, conforme os requisitos e referências dispostos no Memorial Descritivo elaborado pelo Governo do Estado, a saber:

1. Serviços preliminares;
2. Movimento de Terras;
3. Paredes e Painéis;
4. Esquadrias;
5. Cobertura;
6. Impermeabilização;
7. Revestimento de paredes;

8. Pavimentação (pisos);
9. Rodapés e peitoris;
10. Pintura;
11. Instalação elétrica;
12. Instalação hidráulica;
13. Instalação sanitária;
14. Louças e metais;
15. Tanques e bancadas.

No Município de Rio Tinto, foi celebrado convênio para a construção de creche tipo B, projetada para atender uma demanda de 50 alunos. Nesse contexto, observa-se que, até o momento da inspeção, já havia sido disponibilizada pelo Governo do Estado ao município, por meio do convênio respectivo, a quantia de **R\$ 869.005,67**, equivalente a 100% do total previsto naquele acordo.

A partir da verificação do andamento de cada um dos aspectos construtivos da creche ora destacados e tendo em vista os pesos das macroetapas para a avaliação do andamento da obra, a Auditoria estimou percentual de execução de 39,42%, à época da inspeção.

Ocorre que o ritmo de construção da creche em análise está em total descompasso com o andamento esperado para a finalização da obra no prazo definido (que seria de 75,35%, conforme prazo contratual disposto no Doc. TC 98053/22), fato este que motiva a presente Representação. Na análise feita, levou-se em conta o percentual de prazo decorrido desde o início do contrato de construção e o percentual de execução mensurada pela auditoria.

Além disso, destaca-se que, no momento da inspeção, as obras estavam completamente paralisadas, conforme se pode observar dos Anexos do Relatório Consolidado da Auditoria Coordenada na Educação Infantil (nº 02/2023), disponível para consulta em: <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/auditorias-coordenadas>.

2. DOS FUNDAMENTOS

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança no período da primeira infância, ou seja, de zero a cinco anos de idade. Nessa fase, as crianças são mais receptivas ao aprendizado e à socialização, o que lhes permite desenvolver habilidades cognitivas, socioemocionais, físicas e culturais, aspectos fundamentais para formação da personalidade, para a inserção no meio social, para o êxito na vida escolar, e, por

consequente, para a construção de sólidos alicerces indispensáveis ao enfrentamento dos futuros desafios da vida profissional.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)¹, as crianças que frequentam a educação infantil têm mais do que o dobro de chances de estar bem encaminhadas no aprendizado das habilidades iniciais de letramento e matemática, em relação às crianças que perdem essa etapa inicial do ensino. Em países onde mais crianças estão incluídas na educação infantil, um número significativamente maior de jovens completa o ensino fundamental I com competências mínimas em leitura e matemática.

Nessa direção, a Constituição Federal de 1988 consagra a educação e a proteção à infância como direitos sociais em seu art. 6º, legítima norma programática que direciona a atuação protetiva do Poder Público, *in verbis* (grifou-se):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No cumprimento de tais desígnios, a própria Lei Suprema estabelece como dever do Estado garantir a educação infantil, em creches e pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade (CF, art. 208, IV), alçando a educação infantil como verdadeiro direito subjetivo (CF, art. 208, § 1º) a ser garantido pelos municípios (art. 211, § 1º), a quem cabe atuação prioritária em tal área. Nesse sentido, desde o julgamento do RE 467255 em 22 de fevereiro de 2006, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa e excerto da retrocitada decisão² merecem o destaque a seguir (grifou-se):

CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

¹Para mais informações, consulte: <https://shorturl.at/ekuNV>

²Convém lembrar que o RE 467255 foi julgado antes da Emenda Constitucional nº 53 de 2006, por meio da qual foi reduzida de seis para cinco anos a idade máxima prevista na redação do inciso IV do art. 208 da CF.

Ainda no âmbito do col. STF, ao apreciar o Tema 548 - “Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade” (com repercussão geral) -, a Suprema Corte ficou a seguinte tese:

1. *A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.*
2. *A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.*
3. *O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (Rel. Min. LUIZ FUX, Leading Case: RE 1008166)*

Assim, tendo em vista os potenciais efeitos danosos do atraso na condução da obra para o sistema educacional infantil do Município de Rio Tinto e para o atendimento das crianças na primeira infância, considerando que os recursos subjacentes ao convênio já foram integralmente repassados pelo Governo do Estado, no exercício de competência de defesa da ordem jurídica atribuída a este Ministério Público de Contas pelo art. 78, I da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 67, I de seu Regimento Interno, revela-se plenamente justificado o cabimento da presente Representação e das medidas no interesse do Erário delineadas na sequência.

3. DOS PEDIDOS

À vista da situação exposta, este *Parquet* de Contas requer:

1. **O recebimento da presente Representação**, com seu regular processamento nesta Corte de Contas;
2. **A citação da Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi**, Prefeita Municipal de Rio Tinto, para demonstrar, de forma clara e objetiva, o andamento atualizado da obra, inclusive com detalhes das medições realizadas e das despesas até então efetuadas, bem como para descrever as razões do retardo e as providências adotadas para a conclusão da obra em prazo razoável;
3. Após as manifestações da Defesa e da Auditoria, **a assinatura de prazo razoável para a conclusão da creche objeto do convênio realizado com o Governo do Estado**, sob pena de imputação de débito, sem prejuízo da aplicação de multa prevista na Lei Orgânica desta Corte.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 25/01/2024 .



Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

Luciano Andrade Farias

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

Assinado em 25 de Janeiro de 2024



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR

Assinado em 25 de Janeiro de 2024



Manoel Antônio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR

Assinado em 25 de Janeiro de 2024



Luciano Andrade Farias
Mat. 3707539
PROCURADOR